



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação n. 7185-74.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte/MG

Representante: Coligação Somos Minas Gerais

Representado: Coligação Todos Juntos por Minas

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Vistos etc.

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS, em face da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, constituídas para a disputa das eleições majoritárias, em virtude de veiculação irregular feita em inserções, no primeiro bloco de audiência do dia 05 de setembro de 2010, contendo imagem externa e deixando de mencionar o nome do Vice-Governador, em flagrante desrespeito à Legislação Eleitoral.

A inicial aponta desacato ao art. 51, IV, da Lei das Eleições, ressaltando que "*o cenário ao fundo simula a gravação de ambiente externo, o que tem sido coibido em diversas decisões dos Juizes da Comissão de Propaganda Eleitoral*".

Acrescenta haver infringência ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97, por não veicular o nome de Patrus Ananias, candidato a Vice-Governador pela coligação requerida.

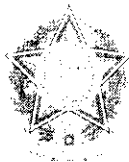
Pleiteia a concessão de medida liminar, para impedir a reapresentação da inserção irregular, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 por colocação veiculada, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos: **a)** degravação da inserção impugnada; **b)** programação do dia; **c)** mídia de DVD contendo imagem e som da propaganda eleitoral.

É o relatório. **DECIDO.**

1. Cuidam os autos de representação, com pedido liminar, por propaganda eleitoral irregular, em decorrência de veiculação de imagem externa, além de omissão quanto ao nome do candidato a Vice-Governador.

2. *Ab initio*, cumpre consignar que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão encontra-se regulamentada pela Lei n. 9.504/97, cujo art. 51 enumera os limites e as regras a serem seguidas pelas inserções veiculadas naqueles meios de comunicação, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação. (grifo nosso)

Extrai-se que a primeira questão suscitada deve ser analisada sob a ótica do disposto no art. 51, inciso IV, cujo comando se revela cristalino e objetivo no sentido de proibir, na veiculação das inserções de propaganda eleitoral, montagens, trucagens, efeitos especiais, computação gráfica e, como aludido no presente feito, o uso de gravações externas.

E o que pretendeu o legislador ordinário, ao impor seus limites, foi traçar um patamar de igualdade entre os concorrentes, restando às inserções o contato direto e simples entre o candidato e o eleitor.

Olivar Coneglian, em sua obra Leis das Eleições Comentada, 4. ed., p.268, elucida a questão aduzindo que as "inserções devem conter mensagem direta, simples, com a presença de candidato. Não é permitida a utilização de imagens externas, ficando dessa forma proibido reproduzir reuniões em praça pública ou comícios. (...) O que interessa é o efeito visual, ficando vedada a utilização de gravação externas. (...) Dessa forma, enquanto na programação normal das emissoras permite-se o uso de recursos audiovisuais, desde que não sirvam para degradar ou ridicularizar, nas inserções esses recursos são proibidos, ainda que não se destinem a degradar ou ridicularizar. A intenção da lei foi estabelecer que as inserções devem ser usadas como um meio de contato direto entre o candidato e o eleitor".

Traçadas essas premissas, verifica-se que, a princípio, a inserção contida na mídia de DVD acostada aos autos (f. 13), veiculada no dia 05 de setembro de 2010, não se encontra em desconformidade com a norma acima transcrita.

Assistindo ao vídeo, não se extrai a aventada irregularidade da publicidade eleitoral, porquanto veicula apenas a presença do Presidente Lula, em um ambiente inclusive desfocado ao fundo (vislumbrando-se uma janela, ao fundo, com cortinas, uma grande mesa e cadeiras), não produzindo qualquer efeito visual e preservando o contato direto do manifestante com o eleitor. Não se denota, neste aspecto, elemento que deturpe o objetivo da restrição legal, no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

sentido de manter a isonomia entre os participantes do pleito, e o contato simples e direto do manifestante com o expectador.

Destarte, em juízo de cognição sumária que se faz sobre a matéria, não se reconhece presente o *fumus boni iuris* e tampouco o *periculum in mora*.

3. Diversa, no entanto, é a situação relativa à alegada violação do regramento contido no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições, ante a ausência de menção do nome do Vice-Governador na inserção veiculada.

A propósito, dispõe a referida regra, repetida no art. 8º da Resolução TSE n. 23.191/2009:

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a Presidente da República, a Governador de Estado ou do Distrito Federal e a Senador, deverá constar, também, o nome do candidato a Vice-Presidente, a Vice-Governador e a suplente de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular (Lei n. 9.504/97, art. 36, §4º).

Segundo pontuou o Exmo. Ministro Henrique Neves da Silva, no julgamento da Representação n. 251808:

“Claro e legível”, nos termos do dispositivo acima citado é o que corresponde a 10% (dez por cento) do paradigma. Aplicando-se esta regra, por analogia, à propaganda veiculadas nas televisões, as assinaturas deveriam ocupar, ao menos, 10% do tamanho da tela. (Decisão monocrática em 05.09.2010)

Em que pese a expressa referência feita pelo Presidente Lula, pedindo votos ao candidato Hélio Costa, e inclusive a veiculação de seu nome, em destaque ao final da inserção - quando aparece na tela o escrito “LULA TÁ COM HÉLIO” -, não consta, em momento algum da propaganda, a divulgação do nome do candidato ao cargo de Vice-Governador

Presente, assim, a fumaça do bom direito, quanto à inobservância da regra eleitoral. E, ainda, o *periculum in mora*, à vista da possibilidade do dano irreparável que pode advir da reapresentação da inserção irregular nos meios de comunicação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concedo a liminar pleiteada, determinando a notificação da representada para que se abstenha de reapresentar a inserção em questão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Determino, outrossim, a notificação das emissoras de televisão responsáveis pela veiculação das inserções, para que se abstenham de transmitir a inserção, relativa à COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, destinada à



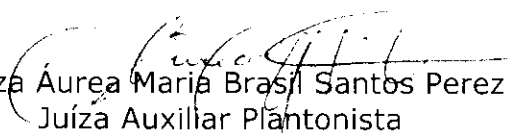
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

propaganda eleitoral do candidato Hélio Costa, veiculada no primeiro bloco de audiência do dia 05 de setembro de 2010.

Notifique-se a representada, com base do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.193/09.

P.I.C.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2010.


Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez
Juíza Auxiliar Plantonista